DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4786/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10927/2010
PROTOCOLO	: 1010129
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTINO NUNES FERREIRA (FALECIDO) VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade instaurado contra o gestor da Prefeitura Municipal de Jaraguari, em função do não encaminhamento de informações e documentos relativos a Atos de Pessoal.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Simples da 1ª Câmara** "**DS01-SECSES-692/2011"**, decidiu pela **aplicação de multa** aos responsáveis no valor de **300 (trezentos) UFERMS**, sendo **200 (duzentos) UFERMS** ao **Sr. Albertino Nunes Ferreira (Ex-Prefeito de Jaraguari)** e **100 (cem) UFERMS)** ao **Sr. Valdemir Nogueira de Souza (Prefeito de Jaraguari à época)**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado **Valdemir Nogueira de Souza** efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.62-63.

Posteriormente, no Despacho da Presidência DSP-GAB.PRES.-4675/2022 (fl. 66) foi informado a este Relator que o responsável **Albertino Nunes Ferreira** faleceu, fato comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos à fl. 59. Sendo assim, foi decretada a extinção da multa aplicada ao jurisdicionado em razão do caráter personalíssimo da penalidade.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Decisão Simples da 1ª Câmara** "**DS01-SECSES-692/2011"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado **Valdemir Nogueira de Souza** aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 62-63

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Posteriormente, conforme consta no Despacho da Presidência DSP-GAB.PRES.-4675/2022 (fl. 66), foi informado a este Tribunal que o responsável **Albertino Nunes Ferreira** faleceu, fato comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos à fl. 59. Sendo assim, foi decretada a extinção da multa aplicada ao jurisdicionado supracitado em razão do caráter personalíssimo da penalidade.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado

abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento"**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Apuração de Responsabilidade instaurada contra os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA